



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2008. (DO SR. JUVENIL)

Veda a autorização, por qualquer órgão fiscalizador, de corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que tenham substituído matas nativas, em percentuais excedentes aos da reserva legal.

Autor: Deputado Juvenil

Relatora: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei que ora analisamos e votaremos, tem por objetivo, proibir a qualquer órgão fiscalizador e licenciador, emitir autorização para o corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que venham a substituir matas nativas, exceto nos casos em que seja comprovada a reserva legal.

Justifica o Autor, que a proibição para o não corte das matas renováveis que substituem as matas nativas, esta na constatação do uso desregrado da mata nativa para diversos fins industriais, como o citado – carvão vegetal, usado no refino do minério bruto. Ressalta também, o Autor a sua contrariedade pelo fato das matas nativas estarem sendo substituída pelas florestas renováveis – *Pinus spp*, *Eucalyptus spp*. e outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tempo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

III - VOTO DA RELATORA:

A proposição do ilustre Deputado Juvenil, tem um mérito muito importante, entretanto, não deve reduzir a defesa do meio ambiente somente aos ambientalistas, pois a grande maioria dos produtores no Brasil, têm esse cuidado e primam pelo desenvolvimento sustentável de suas propriedades, portanto, também são defensores do meio ambiente, e muito mais do que imaginam, muitos dos ambientalistas urbanóides, pois além de conhecer bem as consequências da exploração de uma propriedade sem o respeito às regras ambientais, sabem que a propriedade é a fonte de seu sustento e de sua família.

A proposta é louvável ao estabelecer a proibição de corte, no todo ou em parte, de matas renováveis que venham substituir matas nativas, propondo a recuperação obrigatória tão somente das áreas de reserva legal, já que a parte final do artigo 1º do referido projeto, exclui essa vedação quando houver comprovada a reserva legal.

Do projeto de lei em análise, pode-se traduzir que a intenção do autor, é de proibir o corte nas áreas exploradas que avançaram sobre as áreas de reserva legal, podendo proibir em toda a propriedade, quando esta não comprovar a existência, na forma da lei, da referida reserva legal, não alcançando tal proibição, às áreas de que excederem à mesma quando devidamente comprovada.

Com efeito, observa-se que a ementa do referido projeto, ao estabelecer a vedação, a faz em percentuais excedentes aos da reserva legal, contrariando o que estabelece o artigo 1º do referido projeto de lei, lembrando que a recomposição das áreas de reserva legal já está prevista na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu artigo 99, que assim estabelece:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).”

“§ 1º(Vetado)”.

“§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.”

É importante destacar que proibir o corte e o manejo sustentável das florestas renováveis, viola nitidamente o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, disciplinando de forma equivocada a atividade de silvicultura e dificultando o exercício do direito de propriedade, principalmente, quando esta proibição ultrapassa os limites de preservação estabelecidos na legislação infraconstitucional.

A atividade de silvicultura é uma atividade essencialmente agrícola, onde prevalece o plantio de árvores e a sua colheita, cujo produto é a madeira destinada aos mais variados usos na indústria ou na propriedade rural.

A ocupação do solo com reflorestamento de espécies de alto crescimento, na grande maioria das vezes, se dá em áreas antropizadas e marginalizadas, dos usos nobres como da agricultura de escala, que requer propriedades rurais com solos estruturantes e férteis, que não é o caso do plantio de árvores.

No Brasil existem 5,5 milhões hectares de florestas renováveis, isto corresponde 0,53 % do território brasileiro, por sua vez as florestas nativas e as reservas ambientais representam 53% do território nacional. E vale salientar que ainda estão disponíveis outros 106 milhões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hectares de áreas inexploradas e antropizadas (pastagens e áreas agrícolas abandonadas).

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, para alimentar a cadeia produtiva da madeira de forma sustentável são necessários plantar em torno de 630 mil hectares ano de florestas de produção de rápido crescimento, e /ou matas renováveis mencionadas pelo Autor da proposição.

O setor de silvicultura pratica o plantio de espécies nativas na restauração e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal de suas propriedades rurais e, é detentor de 5,14 milhões de hectares de áreas preservadas e conservadas de significativo interesse ambiental (Apos + RL + RPPN).

A atividade de silvicultura no país, está plenamente regulamentada, principalmente no aspecto e na responsabilidade ambiental, uma vez que aproximadamente 3 milhões de hectares com plantio com espécies exóticas estão certificados pelo Certificado Nacional de Qualidade Ambiental de Florestas – CERFLOR e o FSC – Forest Stewardship Council, certificadora internacional , que habilita florestas plantadas com procedimento de implantação e de manejo sustentável, corretos ambientalmente.

Destarte, a relevância da atividade de silvicultura brasileira, na criação de empregos no campo, na contribuição econômica relevante na balança comercial do país, e pela significativa contribuição ambiental que atividade exerce, ao disponibilizar matéria prima para os diversos parques fabris do país, rogo pelo apoio dos ilustres Pares para a rejeição desse projeto de lei.

Há de se destacar ainda as divergências verificadas entre a ementa e o texto do artigo 1º do projeto em análise, e o prejuízo que pode ser intentado ao setor rural brasileiro, ao impor a proibição de corte mesmo em propriedade que, mantendo na prática a área de reserva legal, não tenha a sua averbação à base da matrícula.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº
3.168, de 2008.

Sala da Comissão, em Novembro de 2008.

Deputada Jusmari Oliveira